



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975521 - DF (2021/0272103-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO - GO021049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO. CLASSIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ANVISA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 9.782/1999, 1º E 2º DA LEI 6.360/1976 E 21 DA LEI 5.991/1973. DISPOSITIVOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante ressaltar que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A Fazenda Pública alega violação dos arts. 7º e 8º da Lei 9.782/1999 e ainda dos arts. 21 da Lei 5.991/1973 e 1º e 2º da Lei 6.360/1976, entretanto, os dispositivos apontados tratam de questões relacionadas à vigilância e ao controle sanitário, não possuindo comando normativo apto a sustentar as teses apresentadas no recurso especial quanto à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e à existência de tratado internacional impondo a uniformização das classificações das mercadorias. Incide no presente caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

3. É entendimento da Primeira Turma desta Corte que não cabe às autoridades fiscais e aduaneiras alterar a classificação dada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Precedente: REsp 1.555.004/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975521 - DF (2021/0272103-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS
NUTRICIONAIS E FARMOQUIMICOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO - GO021049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO. CLASSIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ANVISA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 9.782/1999, 1º E 2º DA LEI 6.360/1976 E 21 DA LEI 5.991/1973. DISPOSITIVOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. É importante ressaltar que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A Fazenda Pública alega violação dos arts. 7º e 8º da Lei 9.782/1999 e ainda dos arts. 21 da Lei 5.991/1973 e 1º e 2º da Lei 6.360/1976, entretanto, os dispositivos apontados tratam de questões relacionadas à vigilância e ao controle sanitário, não possuindo comando normativo apto a sustentar as teses apresentadas no recurso especial quanto à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e à existência de tratado internacional impondo a uniformização das classificações das mercadorias. Incide no presente caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

3. É entendimento da Primeira Turma desta Corte que não cabe às autoridades fiscais e aduaneiras alterar a classificação dada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Precedente: REsp 1.555.004/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUTO IMPORTADO. CLASSIFICAÇÃO. IPI. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º E 8º DA LEI 9.782/1999, 1º E 2º DA LEI 6.360/1976 E 21 DA LEI 5.991/1973. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fls. 914/920)

Em suas razões recursais (fls. 925/929), a parte agravante aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta, em suma, que *"o tribunal não se manifestou sobre o quanto disposto no art. 21 da Lei n. 5.991/73, e arts. 1º e 2º da Lei n. 6.360/1976, os quais regem o comércio, dispensação e a importação e no território nacional, bem como sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os insumos farmacêuticos e cosméticos, os quais são essenciais para a conformação dos limites da competência da ANVISA"* (fl. 926).

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), *"na medida em que estes dispositivos suportam a tese fazendária de que houve equívoco do Tribunal a quo ao sobrepor a competência da ANVISA à competência da Receita Federal do Brasil, em desrespeito a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário"* (fl. 927).

Requer, ao final, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial para a apreciação do mérito.

Impugnação apresentada às fls. 931/960.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os fundamentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a

decisão agravada.

O Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos sobre o cerne da insurgência:

A controvérsia em exame cinge-se à identificação do enquadramento do produto Rennova (Rennova Lift e Rennova Fill), como produto cosmético ou material de uso médico, para fins de classificação e cobrança do IPI.

A presente questão já foi analisada por esta colenda Sétima Turma, quando do julgamento do agravo regimental oposto contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 0048532-20.2012.4.01.0000.

A propósito, trago à colação a decisão de lavra do relator à época, o Exmo. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, que negou provimento ao mencionado Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau, nos seguintes termos:

[...]

Ressalto que na decisão acima transcrita há descrição detalhada da mercadoria importada, bem como da diferenciação do que é cosmético e do que é produto médico, com base em definição aprovada pela ANVISA.

Ademais, conforme prevê a Lei nº 9.782/99, a ANVISA é órgão competente para as seguintes funções, valendo destacar a cabeça do art. 7º. Vejamos:

[...]

Destarte, não há que se falar em rejeição do enquadramento feito pela ANVISA, vez que a própria lei autoriza à regulamentação, controle e fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, bem como anuir com a importação e exportação dos produtos acima mencionados.

Assim, com fundamento nos elementos apresentados, conclui-se que o produto Rennova não se trata de cosmético.

Nesse sentido, o Juiz sentenciante ao examinar a presente ação, bem fundamentou seu decisório, asseverando que:

"O produto da autora é aplicado mediante procedimento invasivo (injeção) e tem o propósito de corrigir ou atenuar os males do envelhecimento. Na verdade, trata-se de toxina botulínica (botox), como a própria União Federal noticia ao juntar aos autos o documento de fls. 4451446. É notório, portanto, que estamos perante procedimento estético que deve ser conduzido por médico dermatologista, especializado em dermatologia estética. Assim, não pode ser aceita a classificação da Receita Federal, sob pena de autorizar a realização daquele procedimento estético por qualquer salão de beleza, com evidente perigo para a saúde pública. Com razão, então, a ANVISA que classifica o produto da autora como produto médico invasivo, já que 'penetra total ou parcialmente dentro do corpo humano, seja através de um orifício no corpo ou através da superfície corporal' (Resolução RDC nº 18512001)". (fl. 545. v)

Embora a ANVISA não seja o órgão competente para proceder à

classificação do produto para fins fiscais, deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil observar a identificação realizada pela Agência Sanitária para só então classificá-lo na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados -TIPI no momento da cobrança do IPI.

Ademais, a forma de administração do produto, por si só, já o afastaria da categoria de cosmético. Destarte, face às especificidades do produto em exame constato que não se trata de cosmético, restando desprovida de fundamentação a irresignação da Fazenda Nacional (fls. 760/763 – sem destaque no original).

Inexiste, portanto, a alegada violação do art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observo, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

A Primeira Turma desta Corte já entendeu que não cabe às autoridades fiscais e aduaneiras alterar a classificação dada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA):

TRIBUTÁRIO. PRODUTO IMPORTADO. SABÃO ANTIACNE. CLASSIFICAÇÃO PERANTE À ANVISA COMO COSMÉTICO. AUTORIDADE ADUANEIRA QUE ENTENDE SER MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA (ANVISA) NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incumbe à ANVISA regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam à saúde pública (art. 8o. da Lei 9.782/99).

2. Não pertence às atribuições fiscais e aduaneiras, alterar a classificação de um produto, inclusive porque os seus agentes não dispõem do conhecimento técnico-científico exigido para esse mister.

3. Produto classificado pela ANVISA como cosmético. Atribuição privativa da Autoridade Sanitária, que refoge à competência da Autoridade Aduaneira.

4. Recurso Especial do contribuinte provido para restabelecer a sentença de fls. 974/975. (REsp n. 1.555.004/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016 – sem destaque no original.)

A Fazenda Pública defende que *"o acórdão regional ao deferir a pretensão da ora recorrida violou diretamente os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.782/99, e ainda aos arts. 21 da Lei n. 5.991/73, 1º e 2º da Lei n. 6.360/1976, na medida em que a classificação fiscal não se encontra inserida na competência da ANVISA, não estando por isso a administração tributária estar vinculada à identificação pela vigilância sanitária"* (fl. 928). Entretanto, aqueles artigos dispõem o seguinte, respectivamente:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

[...]

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

[...]

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

[...]

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Os dispositivos apontados tratam de questões relacionadas à vigilância e ao controle sanitário, não possuindo comando normativo apto a sustentar as teses apresentadas no recurso especial quanto à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e à existência de tratado internacional impondo a uniformização das classificações das mercadorias.

Por essa razão, incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o único dispositivo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Na forma da jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual ou inferior à anual nos contratos de mútuo não é permitida quando não houver expressa pactuação.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.981.159/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente apresentado, mantenho incólume a decisão agravada.

Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.975.521 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0272103-5

Número de Origem:

0029845-77.2012.4.01.3400 00298457720124013400 29845-77.2012.4.01.3400 298457720124013400

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E
FARMOQUIMICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO - GO021049

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : NUTRIEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E
FARMOQUIMICOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO - GO021049

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024